

ANÁLISE DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF NA ADPF 153

Renata Macêdo Leite¹, João Henrique de Lima Silva², Joana D'arc de Sousa Almeida³, Ana Elisa Linhares de Meneses Braga⁴

Resumo: O presente trabalho busca apresentar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a Lei Brasileira de Anistia, tomando enquanto objeto de análise, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 153, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, tal manifestação do órgão deu-se diante da não recepção do §1º da Lei 6.683/1979, esta omissão resultou em uma negativa de direitos à indivíduos que mereciam o suporte da anistia na época e não conseguiram, ao passo que muitos agentes políticos, violadores de direitos, foram contemplados. A presente ADPF foi julgada improcedente com base no voto do Ministro Eros Grau, que argumentou pela legitimidade da Lei de Anistia, afirmando que esta teria sido o resultado de lutas sociais que conseguiram se sobrepor ao Regime Militar vigente na época, e ainda que a revisão da presente lei não seria da alçada da Corte Suprema, pois a mesma já teria atingido os seus efeitos. Os demais ministros que participaram da votação acompanharam em quase sua totalidade o posicionamento do relator, e defenderam que a Lei teria alcançado os efeitos desejados por ela na época e por isso não seria passível de revisão.

Palavras – chave: Supremo Tribunal Federal. ADPF 153. Votos. Lei de Anistia.

1. Introdução

A lei brasileira de Anistia de 1979 surge nos anos finais da Ditadura Militar, fruto de lutas e sinônimo de resistência das minorias que conseguiram sobreviver aos abusos de poder e autoritarismo da época, tratou-se de uma lei de caráter aparentemente pacificador, a anistia seria uma forma de resolver os problemas provocados pela classe dominante face às suas vítimas e principalmente à sociedade.

Por mais surpreendente que pareça, existia uma preocupação dos militares, como em todo regime fascista autoritário, em serem apoiados pela população, o sentimento de aceitação da massa era muito importante, e por este motivo, em nenhum momento da ditadura exteriorizou-se os seus atos enquanto crimes contra a humanidade, muito pelo contrário, a reputação dos grupos de resistência à ditadura eram depreciadas, os resistentes eram tidos enquanto inimigos da pátria e arruaceiros, justificavam-se as ações de tortura e assassinatos, como se os resistentes fossem contrários à ordem estatal.

¹ Universidade Regional do Cariri, email: renataleiteadvhl@gmail.com

² Universidade Regional do Cariri, email: jhlima38@gmail.com

³ Universidade Regional do Cariri, email: darcsousa@live.com

⁴ Universidade Regional do Cariri, email: anaelisahd@ahoo.com.br

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

A anistia seria o instituto mais adequado naquele momento, pois seria uma oportunidade oferecida pelo Estado para que “os inimigos da pátria se reconciliassem com o país” e ainda, segundo o entendimento de Swensson Junior (211, p. 153): “Após períodos de revoluções, golpes de Estado ou outras formas de conflito armado interno, a anistia pode atuar no sentido de levar ao esquecimento os conflitos do passado e dessa forma promover a reconciliação e a paz social”.

Ainda no mesmo sentido afirma Bastos (2009, p. 49): “[...] a anistia é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais e somente deve ser concedida em casos excepcionais, com a finalidade de apaziguar os ânimos e as paixões sociais”. Existia um viés muito tendencioso para que esta lei fosse aplicada aos agentes políticos, no cometimento dos seus crimes.

Por se tratar de uma lei muito tendenciosa o artigo primeiro parágrafo primeiro desta afirma que:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. (grifo nosso).

Os crimes conexos, sendo crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, contemplaram de forma quase que exclusiva apenas os militares no cometimento dos seus crimes, enquanto que os acusados injustamente por crimes políticos não foram inseridos nesse contexto o que caracteriza a presente lei enquanto injusta e pretenciosa.

Após quatro décadas da Lei de anistia, esta se mostra ainda muito pertinente, sendo que duas ADPFs uma julgada e outra em trâmite, sendo respectivamente a 153 e 320, uma proposta pela OAB que faz parte do corpo deste trabalho e a outra pelo Partido político PSOL.

Quanto a ADPF 153, foi submetida ao crivo da Corte Suprema e os votos foram distribuídos da seguinte forma:

O ministro Eros Grau, relator da presente análise, aponta os aspectos iniciais, dando ênfase aos trechos que falavam sobre os crimes conexos. Ele

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

*05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri*

informa a existência por parte da autoria de uma pretensão em obter uma interpretação conforme à Constituição Federal a ser aplicada face a lei de anistia.

Tal interpretação é solicitada aos moldes que declararia, à luz dos preceitos fundamentais da Constituição, que a anistia ora concedida pela lei, não se estende aos crimes praticados pelos agentes da repressão contra os seus opositores políticos durante a vigência do regime militar.

Ultrapassada a preliminar de não conhecimento, o Ministro delimitou a controvérsia, afirmando que limita-se a esclarecer se os agentes do Estado, que alegadamente praticaram atos ilícitos penais comuns, na época do regime de exceção, estariam ou não abrangidos pela Lei, por serem crimes conexos aos delitos políticos, ou, ainda, porque foram, segundo alguns praticados por motivação política.

A partir dessa fala, o ministro começa a entretecer seus argumentos, inicialmente desconstruindo a pretensa legitimidade do “acordo tácito” que dera origem à Lei de anistia. Teceu comentários acerca da eventual conexão. Segundo o Ministro, a atecnia proposital ou involuntária, vem causando, por sua inegável equivocidade, considerável perplexidade dentre aqueles que buscaram interpretá-los.

O ministros Ricardo Lewandowski não se deteve ao contexto histórico em que pesa o tema, este ministro propôs que o crime fosse enquadrado enquanto um crime conexo ao crime político ou tendo enquanto motivação política e que este deveria ser analisado pelo presente tribunal de forma singular.

Lewandowski ainda defende que a anistia aplicada aos agentes do governo não se deu de forma automática pela anistia, pois a prática dos crimes comuns não estaria sob a égide do referido documento e de acordo com a Constituição vigente esta posiciona-se a favor da garantia do acesso universal à jurisdição, não poderia deixar de reconhecer esta demanda.

O ministro Ayres Brito, se posicionou de formas distinta, apresentando o seu ponto de vista, optando também pela negativa da interpretação histórica para a compreensão da norma, para este deve-se apresentar critérios mais objetivos e que não contempla o caráter amplo e geral atribuído normalmente a anistia, também defendeu que a lei, caso fosse a sua intenção, deveria ter deixado claro de forma expressa em seu texto a aplicação da anistia para esses torturadores. Optou pela interpretação conforme o texto constitucional, de que os crimes hediondos e a eles equiparados não fossem anistiados pela referida lei.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Ellen Gracie é conivente com o entendimento do ministro Eros Grau (relator), corroborando que não se sustentam as afirmações feitas na inicial, menciona que a Lei de anistia não se aplica à pessoas determinadas, mas sim a determinados crimes, deixando evidente o caráter impessoal da presente lei, e que somente a estes crimes elencados na própria lei é que retira-se a punibilidade.

Carmen Lúcia aponta que a Lei de anistia não foi a primeira anistia concedida no Brasil e tão pouco a mais justa, passo que afirma que não “se pode julgar o passado com os olhos apenas de hoje” STF (2010, p. 96), mas que a presente lei já produziu os seus efeitos e que alguns destes já se exauriram no tempo. Acompanhando o voto do relator.

Celso de Melo apresenta o seu voto e faz considerações importantes sobre o assunto, inclusive apontando o vínculo existente entre a “emergência das sociedades autoritárias e desconsideração da pessoa humana”. STF (2010, p. 164). Aponta um levantamento histórico a cerca da lei de anistia e da situação do país naquele momento e afirma os efeitos e o caráter retroativo da anistia, seguindo cainho contrário ao apresentado pela ministra Gracie.

O ministro Gilmar Mendes dispõe que a “Emenda Constitucional nº 26/85 teve o poder de incorporar a anistia como um fundamento para a nova ordem constitucional que se construía à época”. STF (2010, p. 264) e que desta forma não se pode modificar a sua originalidade. O ministro opta por acompanhar o seu relator.

Ainda o voto do ministro Marco Aurélio aponta a existência do binômio justiça e segurança jurídica, defendendo que se trata de uma situação mais próxima da busca pela segurança jurídica, e preceitua pela inadequação da ADPF, acompanhando pois os votos dos seus colegas e inclusive do relator.

Desta forma cumpre apontar que apenas os ministros Lewandowski e Ayres Brito se posicionaram a favor de uma revisão na lei brasileira de anistia, sob os motivos elencados acima, os demais ministros inclusive o relator votaram contra esta revisão.

César Peluso também concorda com o ministro Eros Grau e aponta que as sociedades acertam as contas com o passado ao seu modo e no caso do Brasil, este escolheu a concórdia, também apontando pela improcedência da presente ADPF.

2. Objetivo

O objetivo do presente trabalho é analisar os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal a fim de apresentar o posicionamento da Suprema Corte face a Lei de Anistia e a sua possibilidade de revisão defendida pela ADPF 153.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

3. Metodologia

A presente análise é pautada na pesquisa bibliográfica, na leitura de livros e artigos, análise da legislação pertinente, pesquisas no site do STF, a pesquisa é teórica, de caráter qualitativo e com abordagem dedutiva.

4. Resultados

Os resultados obtidos com a presente pesquisa é de que o Supremo Tribunal Federal matem-se inerte aos efeitos dos crimes cometidos no período da ditadura militar que perduram até os dias de hoje, os ministros tomaram para si uma tese de defesa pautada na impossibilidade de modificação da interpretação do texto da lei de anistia, corroborando pra o entendimento e para a ideologia defendida na década de setenta pelos militares, a lei de anistia foi uma ferramenta do poder dominante na época, objetivando os seus benefícios próprios, posto que até os dias de hoje agentes políticos torturadores não foram punidos, muito pelo contrário, foram anistiados e gozaram da impunidade durante estas décadas, enquanto que as vítimas da ditadura não recuperaram os seus direitos, não receberam indenizações justas e até hoje as vítimas e seus familiares lutam por justiça.

5. Conclusão

A busca pela justiça tem movido as vítimas do regime militar há décadas, desde a atuação dos movimentos sociais na época do regime até a tentativa de mudança na interpretação da lei proposta pela OAB, todos são atos que buscam a efetivação da justiça e a reparação das vítimas ou dos seus familiares, e negativa apresentada pela Corte Suprema representou um retrocesso na luta pela reparação dos direitos violados e à memória dos familiares e da sociedade, transparecendo a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro em resolver uma problemática tão séria e que continua sim gerando consequências, até que haja uma mudança no entendimento do Supremo, os efeitos da Lei de anistia continuarão a existir.

6. Referências

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira Bastos. **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2009. P. 46 – 49.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. **Anistia penal. Problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)**. Curitiba, Juruá, 2007. P. 192.

BRASIL. Lei n. 6.683 de 28 de agosto de 1979. **Dispõe sobre anistia e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 28. Mai. 2018.